LEI Nº 1.936, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 845
Data: 08 / 12 / 2022

"DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, AUTORIZA A FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cajamar, poderão ter consignadas, em folha de pagamento, importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos, mediante instrumento específico com as instituições enumeradas nesta Lei.

Parágrafo único. São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os servidores que possuam mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, contados da sua admissão.

Art. 2º Considera-se para fins desta Lei:

I - Consignatário: Instituição financeira destinatária do crédito resultante da consignação;

II - Consignante: o Poder Executivo e suas Autarquias, que procedam com os descontos relativos as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, em favor do Consignatário;

III - Consignações em folha de pagamento: os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões, mediante prévia e expressa autorização do servidor público ou pensionista, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos com as instituições enumeradas nesta Lei.

IV - Consignações Compulsórias: os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, ou convenção realizada entre o consignante e os servidores e pensionistas de que trata o art. 1° desta Lei, incidentes sobre remuneração ou provento mensal deste compreendendo:

a) contribuição para Seguridade Social;

b) pensão alimenticia judicial;

c) imposto de renda retido na fonte;

d) reposição e/ou indenização ao Erário;

e) obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

f) outros descontos compulsórios instituidos por lei.

V - Consignações Facultativas: os descontos incidentes sobre a remuneração ou provento mensal do servidor público, mediante sua autorização prévia, formal, irrevogável e irretratável, anuída pela Administração Pública.

Art. 3º Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando corresponsabilidade da Administração Pública por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária por eles assumidos com as instituições consignatárias.

Art. 4º Uma vez respeitados os descontos obrigatórios por força de lei ou de determinação judicial, as consignações de qualquer natureza a favor da Prefeitura, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar e de outras instituições oficiais vinculadas ao Município de Cajamar, terão prioridade sobre as demais, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos.

CAPÍTULO II
DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 5º Podem ser **Consignatárias**:

I - instituições representativas de classes e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas, por servidores públicos e pensionistas, mediante as condições estabelecidas nesta Lei;

II - sociedades cooperativas constituídas ou integradas exclusivamente por servidores públicos e pensionistas, mediante as condições estabelecidas nesta Lei;

III - instituições que operem com planos de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde, pecúlio e renda mensal;

IV - estabelecimentos de ensino fundamental, médio e universitário;

V - órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de Governo;

VI - estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços situados no município.

VII - instituições financeiras.

Art. 6º Para serem admitidas como Consignatárias, as instituições referidas nos incisos I a IV e VI do artigo 5º, desta Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estarem regularmente constituídas;

II - possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III - estarem em dia com os tributos municipais;

IV- ser associado junto a Associação Comercial e Empresarial de Cajamar.

Parágrafo único. Anualmente, as instituições consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante a Administração Pública Municipal.

Art. 7º A inclusão como consignatária dar-se-á através de solicitação à Administração Pública Municipal, mediante a apresentação de documentação que comprove o atendimento das condições aqui estabelecidas e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido, fixadas por regulamento.

§ 1º Excluem-se, do disposto neste artigo, as instituições referidas nos incisos III e IV do artigo 5º, cuja documentação será analisada quando da elaboração de instrumento próprio a ser assinado.

§ 2º Após a verificação da regularidade, a Administração Pública Municipal proporá a concessão da rubrica de desconto e, quando for o caso, o respectivo instrumento pactual.

Art. 8º Compete à Administração Pública Municipal declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação mediante a concessão de código e subcódigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições aqui exigidas.

Art. 9º Somente será efetuada a consignação em folha de pagamento quando as instituições forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Art. 10. Recairão, a critério da Administração, no ato de repasse às consignatárias, um percentual de desconto sobre cada modalidade de consignação para custeio da operação, na forma do instrumento pactual.

Parágrafo único. Estarão isentos do desconto as instituições referidas nos incisos I, II e V do artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS CONSIGNAÇÕES

Art.11. Podem ser **CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**:

I - mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de instituições de classe, associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, sociedades cooperativas e clubes de servidores;

II - as de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios e outros, a critério da Administração, junto às instituições sindicais de classe ou estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços situados no município;

III - contribuição de planos de seguro, planos de saúde, previdência complementar, renda mensal e pecúlio, intermediados pelas instituições referidas nos incisos I e II do artigo 5º desta, observada as demais disposições estabelecidas para a espécie;

IV - prêmios de seguro;

V - prestações e amortizações referentes a imóvel residencial e adquirida de instituições a que se referem os incisos II e III do artigo 5º;

VI - mensalidades originárias de estabelecimentos de ensino;

VII - as despesas efetuadas na aquisição de ingressos para festas e espetáculos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal.

VIII - despesas ou saques por meio de cartão de crédito consignado;

IX - empréstimos consignados.

§ 1º A utilização de código e subcódigos para descontos não previstos neste artigo acarretará a aplicação das medidas previstas no artigo 17 desta Lei.

§ 2º Para efeito de controle do disposto no parágrafo anterior, e sem prejuízo da adoção de outras medidas julgadas convenientes pela Administração, as instituições citadas nos incisos I e II do artigo 5º desta Lei, por ocasião do pedido de admissão como consignatárias, deverão anexar ao requerimento, mediante cópia autenticada, a documentação que sirva de fundamento jurídico para a efetivação dos descontos pleiteados, tais como estatutos sociais atualizados, contratos, apólices, termos de convênio, de acordo com o objeto de cada consignação.

§ 3º A consignação a que se refere o inciso III deste artigo será efetuada sob a rubrica da entidade patrocinadora, como subcódigo, desde que a ela seja filiado o servidor.

Art. 12. Não será permitida a efetivação das consignações facultativas que, excluídas as obrigatórias, excederem ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão do servidor, sem inclusão de horas extras e outros.

§ 1º Ocorrendo excesso, as consignações que por último forem averbadas deverão ser suspensas, até atingir o limite fixado no *"caput"* deste artigo, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos, e o disposto no artigo 4º, mediante comunicação concomitante ao servidor e à entidade consignatária.

§ 2º Cabe ao servidor, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade da efetivação da consignação, em face do limite estabelecido no *"caput"* deste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da instituição os riscos e prejuízos advindos da não efetivação dos descontos.

§ 3º Os percentuais máximos por tipo de consignação, obedecido o limite previsto neste artigo, são os seguintes:

I - 5% (cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão básicos do servidor para os descontos dos incisos I a VIII do artigo 11 desta Lei; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor público ou pensionista para os descontos do inciso IX do artigo 11 desta Lei.

§ 4º Independentemente do instrumento firmado entre o Consignatário e o Consignante, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor público e/ou pensionista e do Consignatário.

Art. 13. O repasse do produto das consignações far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia da data de pagamento de cada folha mensal.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo, não forem efetivadas as consignações de que trata esta Lei, caberá ao servidor/consignante providenciar diretamente o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração Pública Municipal, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 14. A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor até 15 (quinze) dias a contar da constatação, sob pena de rescisão do instrumento contratual.

Art. 15. Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao órgão gestor, tenha ou não sido formalizada tal solicitação pelo consignante, sob pena de incorrer na hipótese do inciso III do artigo 17.

Art. 16. As consignações em folha **poderão ser canceladas**:

I - por interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade, especialmente quando ultrapassarem os limites percentuais previstos no § 3º do artigo 11 desta Lei;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

III - por interesse do servidor, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subseqüente, após quitação dos débitos já assumidos.

§ 1º As consignações referidas nos incisos V e VI do artigo 11 somente serão canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.

§ 2º O cancelamento a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedido de comunicação à entidade e efetivado após 60 (sessenta) dias a contar desse fato.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 17. As instituições consignatárias relacionadas no artigo 5º perderão o direito de consignação em folha de pagamento, com a consequente cassação do código respectivo, mediante decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, quando:

I - cederem a terceiros códigos de consignação que lhes foram concedidos ou permitirem que, em seus códigos, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

II - infringirem o disposto no § 1º do artigo 11;

III- praticar preços diferenciados em razão de utilização do sistema;

IV - praticarem outras irregularidades, assim consideradas a critério da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, devidamente comprovadas.

§ 1º Da cassação a que se refere o *"caput"* deste artigo caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da decisão, no Diário Oficial do Município, devidamente justificado, dirigido à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, deverá manifestar-se do pedido de reconsideração, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§ 3º Não caberá pedido de reconsideração às infrações de que tratam os incisos I a III do artigo 17 desta Lei.

§ 4º Decorridos 1 (um) ano da perda do direito de consignação em folha de pagamento, poderá a entidade requerer a sua reabilitação à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Havendo por qualquer motivo a extinção do instrumento pactual mantido entre o Consignatário e o Consignante, as consignações averbadas durante a vigência do instrumento pactual serão mantidas até a final liquidação das operações de empréstimos concedidas no âmbito desta Lei, ou até que haja a extinção da própria remuneração objeto da consignação.

Art. 19. Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimo concedidos no âmbito desta lei, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos instrumentos pactuais com os Consignatários.

Art. 20. Ficam mantidas as atuais consignações e a condição de consignatárias daquelas instituições que atendam às disposições aqui fixadas, bem como resguardadas as consignações a favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

Art. 21. Para fins do disposto nesta Lei poderá a Administração Pública Direta e Indireta, firmar contratos e outros instrumentos legais, visando o gerenciamento do sistema, sem ônus aos cofres públicos.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive modelo de formulários, sempre com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às instituições consignatárias.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as Leis nº 1.157, de 04 de abril de 2005 e a de nº 1.173, de 6 de setembro de 2005 e suas alterações.

Prefeitura do Município de Cajamar, 8 de dezembro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo